



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.001243/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.395 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria IRPF - Omissão de receita de aluguel
Recorrente FIDELCINO TOLENTINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS DE ALUGUEL. ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Se a fiscalização considerou como contribuinte pessoa física que detém apenas poderes de procurador, e não o mandante, restam violados os arts. 121 e 142 do CTN, caracterizando erro na identificação do sujeito passivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa. Ausente justificadamente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 72/74) interposto em 10 de agosto de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) (fls. 61/63), do qual o Recorrente teve ciência em 14 de julho de 2011 (fl. 67), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 14/18, lavrado em 22 de dezembro de 2008, em decorrência de omissão de rendimentos de aluguéis, verificada no ano-calendário de 2006.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IRPF. ALUGUEL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

O lançamento merece prosperar quando não resta comprovado que os rendimentos considerados omitidos não são do notificado e nem de seus dependentes.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 61).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 72/74), pedindo a reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Verifica-se que o lançamento que deu origem ao presente processo administrativo apurou omissão de receitas de aluguéis nos seguintes valores:

(i) R\$ 630,00, recebidos de Elso Zago de Mello;

(ii) R\$ 683,79, recebidos de Vanda Leal de Jesus Santos (Santos e Froner Ind.Conf. Ltda).

Inicialmente, deve-se salientar que o Recorrente apresentou recurso voluntário parcial, pois, em relação à acusação de omissão de rendimentos recebidos de Vanda Leal de Jesus Santos, o contribuinte reconheceu a infração.

Assim, contestou apenas o lançamento quanto à omissão dos aluguéis recebidos de Elso Zago de Mello, referente à casa 5 do Condomínio Imperial II, pois, segundo alega, o imóvel sempre foi de propriedade de Stefany Cristine Rodrigues, da qual o Recorrente é apenas procurador.

Verifica-se da documentação acostada aos autos que o imóvel, cujos rendimentos de aluguel foram supostamente omitidos, pertence a Stefany Cristine Rodrigues (menor à época do fato gerador), sendo usufrutuária vitalícia do imóvel a genitora da menor, Sra. Jussara Aparecida Rodrigues.

Não há dúvida portanto que o Recorrente, na qualidade de advogado e parente, apenas figura como procurador da menor em todos os documentos, inclusive no contrato de locação (fls. 06/09).

Saliente-se que o Recorrente nunca foi proprietário do imóvel e em sua Declaração de Ajuste anual em nenhum momento declarou Stefany Cristine Rodrigues como sua dependente (fl. 19/26), motivo pelo qual não podem ser imputados a ele os rendimentos de aluguel.

Assim, depreende-se que, por equívoco da imobiliária, constou na DIMOB apenas o nome do Recorrente/procurador como beneficiário do rendimento de aluguel, quando deveria constar a menor ou sua genitora.

A sujeição passiva tributária é tratada diretamente pelo Código Tributário Nacional que, na forma do art. 146, III, “a”, da Constituição, estabelece a possibilidade de constituição do crédito tributário em face (i) do contribuinte, assim entendido como aquele que realiza a hipótese de incidência do tributo, e (ii) do responsável, isto é, aquele a quem a legislação tributária atribuiu, expressamente, o dever de adimplir a obrigação tributária.

Nesse sentido o disposto pelo art. 121 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Assim, o Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 142, como requisito inafastável para a constituição do crédito tributário o lançamento, assim entendido o “*procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação*

correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Analisando-se, assim, de maneira sistemática o Código Tributário Nacional, especialmente a partir de uma combinação do disposto nos artigos 121 e 142, supra mencionados, observa-se que uma das funções basilares do lançamento tributário consiste, justamente, na **identificação do sujeito passivo**, seja ele o próprio contribuinte, seja, de outra forma, o responsável pela obrigação tributária.

Todavia, verifica-se que no caso em análise, houve equívoco na identificação do sujeito passivo, o que acarreta a nulidade do lançamento, pois, como se sabe, no contrato de mandato, o mandatário não age em nome próprio, mas em nome de terceiro, conforme definição constante no artigo 653 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator